



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10314.003072/2009-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.092 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2019
Recorrente COMMLOGIK DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Período de apuração: 05/01/2004 a 05/09/2008

DECADÊNCIA. INFRAÇÕES ADUANEIRAS. NORMA ESPECIAL.

Em se tratando de infrações aduaneiras, a decadência segue o regramento especial disposto no art. 139 do Decreto-lei nº 37/66, em detrimento das normas gerais do art. 173, I ou do art. 150, §4º do CTN, que dizem respeito a regras para contagem de prazo para o Fisco constituir o crédito tributário ou para a homologação da atividade prévia do sujeito passivo no lançamento por homologação.

No caso, a contagem do prazo decadencial para que a Aduana formalize a exigência relativa às multas aduaneiras deve ser regida pelo art. 139 do Decreto-lei nº 37/66, que dispõe que o prazo de decadência para impor penalidades é de 5 anos a contar da data da infração. Dessa forma, exonera-se do lançamento às parcelas da multa aduaneira que tenham sido atingidas pela decadência.

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO APROPRIADO. VALORAÇÃO ADUANEIRA. MULTA. TIPICIDADE.

A não informação da existência de vinculação entre o importador e o exportador na Declaração de Importação é punida, nos termos do art. 69, §1º da Lei nº 10.833/2003, com a penalidade prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, eis que se trata de dado relevante à determinação do procedimento de controle apropriado quanto à valoração aduaneira.

Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infrações aduaneiras ou tributárias independe da intenção do agente ou do responsável, nos termos do art. 94, §2º do Decreto-lei nº 37/66 e do art. 136 do CTN, sendo este o caso da infração prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35 c/c o art. 69 da Lei nº 10.833/2003, para a qual não foi exigida pelo legislador, para a sua configuração, a presença do elemento subjetivo.

FALSIDADE. FATURAS COMERCIAIS. INSTRUÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO. PERDIMENTO. MULTA SUBSTITUTIVA.

A utilização pelo importador de faturas comerciais falsas para instruir as declarações de importação é conduta punível com a pena de perdimento ou a multa que lhe substitui.

Recurso Voluntário provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para, em face da decadência, exonerar do lançamento as parcelas da multa de 1% do valor aduaneiro relativas às Declarações de Importação registradas até a data de 01/04/2004, inclusive.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula – Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes, Cynthia Elena de Campos e Márcio Robson Costa (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em São Paulo II que julgou improcedente a impugnação da contribuinte.

Versa o processo sobre auto de infração para a exigência de multa de 1% do valor aduaneiro das mercadorias pela inserção de informação inexata nas Declarações de Importação, bem como de multa equivalente ao valor aduaneiro, em substituição à aplicação da pena de perdimento da mercadoria em face de consumo ou não localização, bem como da multa regulamentar, no valor total de R\$ 507.207,18 à época da lavratura, em face dos seguintes fatos e fundamentos:

(...)

Analisando os documentos trazidos pelo contribuinte, realmente ficou evidenciado que o nome fantasia "New Midia Associates" está registrado no Departamento de Estado da Flórida e é de propriedade da empresa Affinity Lac Group. O nome fantasia "New Midia Associates" possui 2 registros no Estado da Flórida, ambos pertencentes à Affinity Lac Group: o primeiro tem início em 15/06/2000 e tem a data de expiração em 31/12/2005, e o segundo tem início em 27/02/2006 e expira em 31/12/2011.

Pode-se claramente afirmar que no período de 01/01/2006 (dia seguinte ao término do 1º registro) até 26/02/2006 (dia anterior ao 2º registro) o nome fantasia "New Midia Associates" não pertence a ninguém (é inexistente).

Uma empresa baixada desde o ano 2000 (já que no período acima o nome fantasia "New Mídia Associates" não existia) não poderia emitir faturas que instruem Despachos de

Importação. Fica-se de pronto evidenciada a infração constante no inciso VI, do artigo 618, do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4543/2002.

Na tabela anexa a este relatório estão discriminadas as DI's registradas no período 01/01/2006 a 26/02/2006 com os respectivos valores aduaneiros, que serviram de base de cálculo para a conversão do perdimento em multa.

Como o contribuinte, após devidamente intimado, não entregou as mercadorias consideradas irregulares à Receita Federal para a aplicação da pena de perdimento, o perdimento converte-se em multa, nos moldes do parágr 1º, do artigo 618, do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4543/2002.

Em consulta aos registros públicos da Divisão de Corporações do Departamento de Estado da Flórida, constatamos que os diretores da Affinity Lac Group, empresa norte-americana detentora do nome fantasia "New Mida Associates", são exatamente mesmos da Commlogik Corp, empresa também norte-americana que possui 99,99% do capital social da Commlogik do Brasil, a saber: o sr. Francisco Victoria e o sr. Alexandre Hebra.

Fica-se de pronto demonstrada a vinculação entre importador (Commlogik do Brasil) e exportador (New Mídia Associates - Affinity Lac Group), pois os diretores das duas empresas são os mesmos. Porém esta informação vem sendo ocultada ou prestada de forma inexata desde o registro das primeiras DI s pela Commlogik do Brasil. Assim, fica caracterizada a infração tipificada no artigo 84, da MP 2158-35 de 24 de agosto de 2001, c/c parágr 1º, do artigo 69, da lei 10833/03.

No relatório Commlogik-Newmidia estão apresentadas as DI's extraídas do Siscomex que foram registradas desde 2004 até hoje sem a informação de que há vinculação entre importador/exportador com os seus respectivos valores aduaneiros (dados extraídos do sistema DW-Aduaneiro).

Dado todo o exposto, autuamos o presentes contribuinte conforme itens 001 e 002 abaixo e de acordo com os enquadramentos legais mencionados.

001 - PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO INEXATA

Aplicação de multa equivalente a 1% do valor aduaneiro das mercadorias pela inserção de informação inexata nas Declarações de Importação listadas em relatório anexo.

(...)

002 - CONVERSAO DO PERDIMENTO EM MULTA IMPOSSIBILIDADE DE APREENSAO DA MERCADORIA

Aplicação de multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria pela impossibilidade de sua apreensão.

(...)

A interessada apresentou impugnação, alegando, em síntese: a) as declarações de importação registradas anteriormente a 20/03/2004 foram alcançadas pela decadência; b) o fato reveste-se de simples irregularidade administrativa; c) o vínculo entre importador/exportador foi de conhecimento da impugnante só recentemente, quando passou a inserir essa informação na DI; d) para a imposição das penalidades deveria existir o dolo ou fraude e o prejuízo ao erário, o que não ocorreu no caso; e e) deve ser aplicado o art. 112 do CTN, bem como o art. 654 do Decreto nº 4.543/2002.

A Delegacia de Julgamento não acatou os argumentos da impugnante, sob os seguintes fundamentos:

- Estamos diante da figura da falsidade ideológica e documental pelo fato de ter sido apresentado à fiscalização um documento inidôneo, emitido por uma empresa cujo nome fantasia inexistia e, conforme disposto na SCI Cosit nº 35/2003: “comprovada ocorrência de dolo, fraude ou de simulação, inicia-se a contagem do prazo de decadência do direito de formalizar a exigência tributária no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento

poderia ter sido efetuado, ainda que se trate de tributo cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de satisfazer a obrigação tributária sem o prévio exame da autoridade administrativa”.

- A fiscalização está tratando de um determinado período no qual a empresa não existia, conforme confirmado pelo próprio importador, bem como os registros do Departamento de Estado da Flórida/EUA. Parece-nos também muito simplória alegar que se trata de simples irregularidade administrativa, quando o fato é de extrema gravidade por se tratar de documentos emitidos em nome de uma empresa inexistente, portanto sem capacidade para ser parte em um negócio jurídico de compra e venda de mercadorias.

- Entendemos que, também, é cabível buscar fundamentação nas normas do Código Civil, no tema dos atos e negócios jurídicos, e conceitos relativos à validade e invalidade dos atos e negócios, que, inclusive, considera nulo o negócio jurídico simulado, particularmente o disposto no art. 167, §1º, ao tratar das hipóteses de simulação.

- Na Instrução Normativa SRF nº 680/2006, no seu Anexo Único, encontram-se as informações que a SRF/RFB considerou relevantes para o controle aduaneiro, como ocorre no item 44.1, que impõe a obrigação de o importador deverá declarar o Método de Valoração utilizado e o indicativo de vinculação entre o comprador e o vendedor. No caso presente, essa informação foi omitida pelo importador, com gravosos efeitos fiscais-tributários. Com esse procedimento, o importador ocultou da fiscalização uma informação obrigatória pela norma infralegal, e que foi descumprida.

- Estranha e incoerente é a declaração da impugnante de que desconhecia tal vinculação, pois, a própria fiscalização, em consulta realizada nos registros públicos da Divisão de Corporações do Departamento de Estado da Flórida/EUA, foi informada que os diretores (Francisco Victoria e Alexandre Hebra) da Affinity Lac Group, empresa norte-americana detentora do nome fantasia New Mídia Associates, são os mesmos da empresa Commlogik Corp, norte-americana, que detém 99,99 % do capital social da empresa Commlogik Brasil. Como desconhecer tais fatos?

Cientificada dessa decisão em 28/01/2010, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 25/02/2010, repisando as alegações da impugnação e acrescentando outras sob os seguintes tópicos:

DAS RAZÕES DO RECURSO

I - Da multa em razão do perdimento

II - Vinculação Exportador/ Importador

III - DA AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO

Em despacho de 09/03/2010, o processo foi encaminhado ao CARF sob a informação de que: “O interessado apresentou, tempestivamente e com representatividade válida, o Recurso Voluntário de fls. 393 a 404”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Atendidos aos requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso voluntário.

No que concerne à decadência, entendo que cabe reforma na decisão recorrida, eis que o prazo de decadência para o Fisco impor penalidades no âmbito aduaneiro é regido pela regra específica trazida pelo art. 139 do Decreto-Lei nº 37/66, conforme constou no Voto condutor desta Relatora no Acórdão nº 3402-006.831, julgado em 21 de agosto de 2019, abaixo transcrito:

(...)

Com relação especificamente às infrações aduaneiras, o prazo de decadência para impor penalidades previsto é de 5 anos a contar da data da infração, nos termos do art. 139 do Decreto-lei nº 37/66, regulamentado pelo art. 669 do Regulamento Aduaneiro/2002 e depois pelo art. 753 do Regulamento Aduaneiro/2009:

Art. 139 - No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração.

Art. 669. O direito de impor penalidade extingue-se em cinco anos, a contar da data da infração (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 139).

Art.753.O direito de impor penalidade extingue-se em cinco anos, contados da data da infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 139).

Dessa forma, entendo que se aplica ao presente caso a regra especial acima, em detrimento das normas do art. 173, I ou do art. 150, §4º do CTN, que dizem respeito ao prazo geral para se constituir o crédito tributário e ao prazo de homologação da atividade prévia do sujeito passivo no lançamento por homologação.

Nesse sentido, deve ser regida pelo art. 139 do Decreto-lei nº 37/66 a contagem do prazo decadencial para que a Aduana formalize a exigência relativa à multa aduaneira equivalente ao valor aduaneiro, aplicável em substituição à pena de perdimento de mercadorias não localizadas, revendidas ou consumidas. Mesmo porque, assim não fosse, não seria nada razoável estabelecer-se regras diferentes de decadência para a mesma infração a depender de se localizar fisicamente ou não as mercadorias: i) com base no Decreto-lei nº 37/66, na hipótese da aplicação da pena de perdimento das mercadorias; e ii) segundo as disposições de decadência do CTN para a aplicação da multa substitutiva ao perdimento.

(...)

No caso, a contribuinte foi cientificada do auto de infração em 01/04/2009 (fl. 232), de forma que não estão atingidos pela decadência os fatos geradores ocorridos após 01/04/2004.

Com efeito, relativamente à multa equivalente ao valor aduaneiro, aplicada em substituição à pena de perdimento, que incidiu sobre as Declarações de Importação registradas no período de 01/01/2006 a 26/02/2006, não há que se falar em decadência; mas, no que concerne à multa de 1% do valor aduaneiro, devem ser exoneradas do lançamento as parcelas relativas às Declarações de Importação registradas até a data de 01/04/2004, inclusive.

Com fundamento no art. 618, VI e §1º do Regulamento Aduaneiro/2002, abaixo transcrito, a fiscalização entendeu cabível a aplicação da pena de perdimento às mercadorias importadas mediante as Declarações de Importação descritas na fl. 15 em face da falsidade/adulteração das faturas que instruíram os seus despachos em relação à identificação do exportador, tendo sido exigida a multa equivalente ao valor aduaneiro em substituição à pena de perdimento das mercadorias em face de seu consumo ou não localização:

Art. 618. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 105, e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 23 e § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59): (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)

(...)

VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se **qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado;**

(...)

§1º A pena de que trata este artigo converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 23, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59). (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)

(...) [negritei]

Ocorreu que, nas faturas comerciais, descritas no quadro da fl. 15, que instruíram as Declarações de Importação constava a identificação do seu emitente (exportador) como “Newmidia Associates”, na seguinte forma:



Na análise dos autos, verifica-se que não há divergência nos autos quanto aos seguintes fatos afirmados pela fiscalização no auto de infração:

- A empresa norte-americana *New Midia Associates* encontra-se dissolvida desde o ano de 2000.

- O nome fantasia "New Midia Associates" está registrado no Departamento de Estado da Flórida e é de propriedade da empresa Affinity Lac Group. O nome fantasia "New Midia Associates" possui 2 registros no Estado da Flórida, ambos pertencentes à Affinity Lac Group: o primeiro tem início em 15/06/2000 e tem a data de expiração em 31/12/2005, e o segundo tem início em 27/02/2006 e expira em 31/12/2011.

- No período de 01/01/2006 (dia seguinte ao término do 1º registro) até 26/02/2006 (dia anterior ao 2º registro) o nome fantasia "New Midia Associates" não pertence a ninguém.

As faturas comerciais utilizadas pela contribuinte para instruir as Declarações de Importação registradas no período de 01/01/2006 a 26/02/2006 foram emitidas em nome de empresa inexistente à época: "New Midia Associates".

As escusas apresentadas pela contribuinte quanto à questão de que a empresa *Affinity Lac Group Inc.* seria detentora do registro da marca “New Midia” perante o Governo norte-americano foram até aceitas pela fiscalização, mas certamente que no intervalo de tempo em que essa afirmação seria verdadeira, que não inclui o período autuado quanto a essa infração.

No entanto, não prospera a alegação do recurso voluntário no sentido de que “a real empresa exportadora (Affinity) à época dos fatos estava em situação plenamente regular, sendo que por um lapso, permaneceu por pouco mais de um mês (01/01/2006 a 26/02/2006), sem renovar o registro da marca ‘New Mídia’”.

Sobre a fatura comercial, assim dispunha o Regulamento Aduaneiro/2002:

Art. 493. A declaração de importação será instruída com (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 46, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 2º):

I - a via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente;

II - **a via original da fatura comercial, assinada pelo exportador;**

III - o comprovante de pagamento dos tributos, se exigível; e

IV - outros documentos exigidos em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de ato normativo.

Art. 497. A fatura comercial deverá conter as seguintes indicações:

I - **nome e endereço, completos, do exportador;**

II - nome e endereço, completos, do importador;

(...) [negritei]

Dessa forma não há dúvidas acerca da obrigatoriedade de apresentação de fatura comercial para instrução da Declaração de Importação correspondente, emitida com nome e endereços completos do exportador e assinada por seu representante legal.

No caso, constou nas faturas comerciais objeto de autuação que elas teriam sido emitidas pelo exportador “*New Midia Associates*”, empresa que se encontrava dissolvida no país exportador, inclusive constando assinatura de representante legal dessa empresa nos referidos documentos, não restando dúvidas acerca da sua falsidade. Se a empresa *Affinity Lac Group Inc.* estava plenamente regular à época dos fatos autuados como alegado pela recorrente, deveria então ela própria ter emitido as faturas comerciais na condição de exportadora, conforme prevê a legislação, com a assinatura de seu representante legal, e não como ocorreu no caso, em que constou o nome de empresa dissolvida à época, quando sequer caberia a escusa acerca do nome fantasia da empresa.

Não se trata de mera irregularidade formal, mas de faturas comerciais emitidas em nome de quem não poderia ser qualificada como exportadora dos produtos importados pela recorrente, a qual, não obstante isso, utilizou os referidos documentos para instruir as declarações de importação, razão pela qual cabe ser mantida a multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, com fundamento no art. 618, VI e §1º do Regulamento Aduaneiro/2002.

Com relação à multa por inserção de informação incorreta nas DIs, argumenta a recorrente que:

Por sua vez, acerca da necessidade de informar a vinculação entre exportador e importador na Declaração de Importação, a Recorrente teve ciência deste fato recentemente, sendo certo que a partir de então passou a indicar a vinculação sem a influência de preço. Tal fato em nada alterou os desembaraços aduaneiros e muito menos causou qualquer prejuízo ao Erário.

Destarte, pela própria sistemática adotada pela Recorrida, a informação sobre a vinculação deve ser feita somente pelo despachante aduaneiro no momento em que registra a DI no sistema (fls. 376), mas quando a empresa importadora recebe o documento já impresso, não há qualquer menção sobre tal mister.

Assim, não houve a vontade deliberada da Recorrente em omitir este fato perante a Recorrida, para o correto procedimento de controle aduaneiro, até mesmo porque, a vinculação entre as empresas não acarreta qualquer influência no preço dos produtos importados.

Outrossim, de se ressaltar que os documentos que instruíram todo o processo de importação sempre identificaram de maneira correta o importador, a natureza, preço,

quantidade e qualidade dos bens, fato que possibilitou o correto controle aduaneiro, nos termos do art. 504 do Decreto 4543/2002.

A referida multa está prevista no art. 84 da Medida Provisória n.º 2.158-35 c/c o art. 69 da Lei n.º 10.833/2003, abaixo transcritos:

Art.84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

(...)

§1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§ 1º A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 2º As informações referidas no § 1º, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

[Grifos da Relatora]

Conforme previsto no art. 4º da Instrução Normativa SRF n.º 680/2006, "A Declaração de Importação (DI) será formulada pelo importador no Siscomex e consistirá na prestação das informações constantes do Anexo Único, de acordo com o tipo de declaração e a modalidade de despacho aduaneiro". O Anexo Único, por sua vez, dispõe sobre necessidade de se informar, no item 44.1¹, além do método utilizado para a valoração da mercadoria, o indicativo de vinculação entre o comprador e o vendedor. No mesmo sentido dispunha também a Instrução Normativa SRF n.º 206/2002.

Não há controvérsia nos presentes autos sobre o fato de que a contribuinte não informou nas Declarações de Importação acerca da vinculação existente entre ela e o exportador, informação relevante à determinação do procedimento de controle apropriado quanto à valoração aduaneira, de forma que não há dúvida acerca da subsunção do caso concreto ao tipo infracional.

Como se sabe, salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infrações aduaneiras ou tributárias independe da intenção do agente ou do responsável, nos termos do art. 94, §2º do Decreto-lei n.º 37/66 e do art. 136 do CTN, abaixo transcritos, sendo este mesmo o caso da infração sob análise, para a qual não foi exigida, para a sua configuração, a presença do elemento subjetivo:

Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

¹ ANEXO ÚNICO INFORMAÇÕES A SEREM PRESTADAS PELO IMPORTADOR (...)

44.1 - Método de Valoração Método utilizado para valoração da mercadoria, conforme a tabela "Método de Valoração", administrada pela SRF, e indicativo de vinculação entre o comprador e o vendedor.

(...)

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Com efeito, para a configuração da infração no mundo concreto, em obediência ao princípio da tipicidade, basta que reste demonstrado que o importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro praticou a conduta caracterizada por omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, *in casu*, a omissão quanto à informação de vinculação entre as partes nas DIs.

O fato de a recorrente ter passado a informar adequadamente esses dados nas DIs não a exime das consequências dos atos anteriores praticados. Tratando-se de uma informação omitida, inexata ou incompleta que o legislador ordinário resolveu tipificar como infração em face do seu caráter lesivo ao controle aduaneiro, independentemente de dolo ou culpa do agente, ela não pode ser escusável, sem expressa previsão legal nesse sentido.

Nessa esteira são também irrelevantes para afastar a referida infração aduaneira já configurada as demais alegações da recorrente de que não houve prejuízo ao Erário ou má-fé, ou de que os tributos foram integralmente recolhidos, eis que tais circunstâncias não integram o tipo infracional ou qualquer outra norma excludente da sanção. Inclusive, com relação especificamente à multa substitutiva da pena de perdimento, foi recentemente aprovada a Súmula CARF abaixo, à qual os julgadores do CARF estão vinculados:

Súmula CARF nº 160

A aplicação da multa substitutiva do perdimento a que se refere o § 3º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976 independe da comprovação de prejuízo ao recolhimento de tributos ou contribuições.

Tampouco há que se falar em lesão ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, quando o agente administrativo está meramente aplicando as penalidades descritas nos dispositivos legais como adequada para a situação concreta retratada nos autos.

Assim, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para, em face da decadência, exonerar do lançamento as parcelas da multa de 1% do valor aduaneiro relativas às Declarações de Importação registradas até a data de 01/04/2004, inclusive.

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula

Fl. 10 do Acórdão n.º 3402-007.092 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10314.003072/2009-75